



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2371, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em 09 / 02 / 2026

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

[Assinatura]
Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar o Projeto de Lei nº 90/2025, que *"Institui a Lei Juliana Chaar, que dispõe sobre medidas de proteção à vida em ambientes noturnos, o cadastro estadual de motoristas envolvidos em crimes de trânsito e o cadastro estadual de frequentadores violentos"*, de autoria do Deputado Luiz Gonzaga.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE concluiu:

O Capítulo I do projeto (arts. 1º e 2º) é formalmente inconstitucional por usurpar competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e dos Municípios (CF, art. 30, I), ao dispor sobre regras de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria afeta ao Direito Comercial e ao interesse local.

A previsão de sanções com base na legislação municipal reforça a tese da competência municipal originária, revelando vício de competência da norma estadual.

O Capítulo II (arts. 3º a 5º) também apresenta inconstitucionalidade formal, ao criar cadastro estadual sobre matéria de trânsito e transporte, cuja regulação compete privativamente à União (CF, art. 22, XI).

O projeto incorre em vício de iniciativa, ao atribuir novas funções a órgão da administração pública (como o DETRAN), o que viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II, "e").

O artigo 4º viola o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), ao permitir a inclusão em cadastro restritivo com base em inquérito ou sentença não transitada em julgado.

O Capítulo III (arts. 6º a 9º) repete os vícios de iniciativa e competência, ao adentrar matéria de Direito Penal e Processual Penal (CF, art. 22, I), de competência privativa da União.

A previsão de sanção restritiva de direitos (proibição de frequentar locais) por lei estadual configura criação indevida de pena, o que fere a uniformidade penal nacional.

A inclusão de pessoas em cadastro de "frequentadores violentos" com base em boletins de ocorrência ou denúncias viola a presunção de inocência e o devido processo legal, por ausência de contraditório e ampla defesa.

No mesmo sentido, a Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC se manifestou:

No que se refere às obrigações impostas a estabelecimentos noturnos, verificou-se que a proposição ultrapassa os limites da competência legislativa estadual, ao disciplinar condições de funcionamento de atividades econômicas e aspectos de interesse eminentemente local. Trata-se de matéria afeta, conforme o caso, à competência legislativa privativa da União ou à esfera normativa dos Municípios, o que evidencia inadequação constitucional da iniciativa estadual.

Quanto à criação de cadastros estaduais relacionados a condutores envolvidos em crimes de trânsito, constatou-se dupla impropriedade jurídica. De um lado, a matéria insere-se no domínio normativo reservado à União, que detém competência exclusiva para legislar sobre trânsito e transporte. De outro, a proposição legislativa, por iniciativa parlamentar, impõe atribuições a órgãos da Administração Pública estadual, o que caracteriza vício de iniciativa, por afronta à reserva constitucional do Chefe do Poder Executivo. Soma-se a isso a incompatibilidade material da norma, ao admitir restrições e registros baseados em procedimentos ainda não acobertados pela coisa julgada, em detrimento do princípio da presunção de inocência.

No tocante ao cadastro de frequentadores considerados violentos, os óbices constitucionais se reproduzem de forma ainda mais acentuada. A iniciativa ingressa indevidamente no campo do Direito Penal e Processual Penal, além de prever medidas restritivas de direitos e registros estigmatizantes sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que compromete a validade material da proposição à luz da Constituição Federal.

Diante desse cenário, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu, de maneira técnica e fundamentada, pela existência de inconstitucionalidade formal e material no Projeto de Lei nº 90/2025.

Esta Assessoria Jurídica, ao examinar os autos, ratifica integralmente o entendimento exarado pela PGE/AC, por reconhecer a consistência jurídica da análise realizada e a plena aderência das conclusões aos parâmetros constitucionais vigentes.

Ressalte-se, ainda, que a presente manifestação observa o disposto no artigo 5º do Decreto Estadual nº 11.638, que veda expressamente a adoção de conclusão jurídica divergente daquela firmada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, salvo revisão formal pelo próprio órgão. Inexistindo, no caso concreto, qualquer superação ou retratação do parecer emitido, impõe-se sua observância obrigatória no âmbito da Administração Pública estadual.

Dessa forma, manifesta-se esta Assessoria pela ratificação do entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Estado, para todos os efeitos administrativos pertinentes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em questão.

Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 58 da Constituição do Estado do Acre, determino a publicação do presente veto, ao passo que submeto esta Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 19/01/2026, às 14:47, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019093230** e o código CRC **9E9A1736**.